



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador

MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível N.º 0000941-79.2013.815.0331

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: João Severino do Nascimento – Adv. Valter de Melo (OAB-PB 7.994)

Apelado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A – Adv. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB-RN 858-A)

EMENTA: APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO EM LEI E NO CONTRATO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. MATÉRIA CONSOLIDADA EM CONTROVÉRSIA REPETITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, do CPC/2015. **DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros

na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.

Vistos etc.

João Severino do Nascimento interpôs Apelação contra o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A hostilizando a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato, julgou improcedente o pedido.

Na Sentença (fls. 461/465), o Magistrado, ao fundamento de que a capitalização anual é cabível quando ajustada na forma simples ou, não ajustada, implícito no valor total da obrigação; a previsão no contrato de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual; e com isso não haveria dano moral a ser ressarcido, julgou improcedente o pedido condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 1.000,00, suspensa a exigibilidade em face do deferimento da gratuidade processual.

Nas razões recursais (fls. 467/469), o Apelante arguiu que seriam ilegais os juros capitalizados cobrados em face do contrato, bem assim a Tarifa de Abertura de Crédito e a de Emissão de Carnê.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a sentença julgado procedente o pedido.

Contrarrazões oferecidas (fls. 473/481), pugnando pelo desprovimento da Apelação.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 488/492), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

D E C I D O

Segundo o Autor/Recorrente, a Instituição Financeira estaria aplicando juros capitalizados na cobrança das parcelas do financiamento, que, na sua ótica, seria uma prática abusiva.

Ressalte-se, de imediato, que a questão trazida à lume no presente Recurso encontra-se bastante repisada pela nossa jurisprudência, não demandando maiores debates.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é legal a cobrança de juros capitalizados pelas instituições financeiras, desde que haja expressa previsão contratual, e para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2010).

O Contrato de Financiamento / Empréstimo Pessoal foi firmado em 13/01/2012 (fls. 81/81/82), portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. Além disso, na Especificação da Operação do referido instrumento contratual é bastante claro quanto à capitalização mensal dos juros, visto que prevê o Custo Efetivo Total

(CET), com juros mensais em 2,09%, e anuais em 28,69%, não restando dúvida quanto à previsão contratual de cobrança de juros capitalizados.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n.º 973.827/RS, sob procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a simples previsão no contrato da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança dos juros pactuados.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Quanto à arguição relativa à TAC e TEC, não conheço da alegação, tanto por inovação recursal como por não haver impugnação da inicial.

Por tais razões, nos termos do art. 932, IV, do CPC/2015, nego provimento à Apelação interposta pelo Promovente.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, e considerando que a sentença arbitrou os honorários em R\$

1.000,00, majoro os honorários advocatícios devidos ao advogado do Demandado para R\$ 1.500,00.

João Pessoa-PB, em 24 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
RELATOR